EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO ("ABERT"), associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 34.055.368/0001-79, com sede no SAF Sul, Quadra 2, Bloco D, Sala 101, Edifício Via Esplanada, Brasília/DF, CEP 70070-600; **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JORNAIS** ("ANJ"), associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 30.459.929/0001-44, com sede no SAF Sul, Quadra 2, Bloco D, Sala 101, Edifício Via Esplanada, Brasília/DF, CEP 70070-600; e **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDITORES DE REVISTAS** ("ANER"), associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 02.704.898/0001-04, com sede no SAF/SUL, Quadra 2, Bloco D Ed. Via Esplanada, Sala 101, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-600 (em conjunto, "**Autoras**"), todas com sede e endereço eletrônico declinados ao final, por seus advogados que esta subscrevem (procuração anexa – Doc. 01), vêm a V.Exa., com fundamento no art. 5º, V, da Lei nº 7.347/1985, nos arts. 81, parágrafo único, III, 82, IV, e 91 do Código de Defesa do Consumidor ("CDC"), aplicáveis por força do art. 21 da Lei nº 7.347/1985, e nos arts. 294, 300 e 305 a 310 do Código de Processo Civil ("CPC"), apresentar o presente pedido de concessão de

TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE COM PEDIDO LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARTE*

em face de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** ("**Ré**" ou "**Meta**"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.347.016/0001-17, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3732, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04538-132, endereço eletrônico taxcompliancebr@fb.com, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – OBJETO DA PRESENTE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

1. Conforme será brevemente demonstrado, **a Meta**, valendo-se de sua posição dominante e da dependência estrutural que os veículos de comunicação e imprensa têm das redes sociais para alcançar o público, **passará a impor, a partir de 20/11/2026** – prazo ainda exíguo, mesmo após o adiamento da data inicialmente anunciada (30/10/2026) –, **condições abusivas** às associadas das Autoras para ter acesso às suas plataformas, por meio da **alteração unilateral de seus Termos Comerciais** (Doc. 02), que regulam o acesso dos usuários a seus serviços, inclusive *Facebook*, *Instagram* e *WhatsApp*.

2. Com efeito, **a partir de 20/11/2026**, a Ré passará a exigir, **como condição de entrada e uso de suas plataformas, que produtores de conteúdo comerciais lhe autorizem, de forma gratuita**, a indexar, armazenar, analisar, coletar, recuperar e rastrear **todo e qualquer conteúdo relacionado aos seus produtos e serviços**, o que inclui tudo o que se encontra publicado em seus *sites* e *Apps*, até mesmo, conteúdos publicados fora das redes sociais e demais aplicações de internet mantidos pela Meta. A alteração dos Termos Comerciais da Meta prevê ainda que essas informações coletadas nos ambientes dos usuários, inclusive os veículos de comunicação, poderão ser utilizadas pela Ré para diferentes finalidades, entre elas desenvolver e melhorar seus serviços de IA – em outras palavras, para treinamento de suas ferramentas de inteligência artificial.

3. Em razão da urgência e do risco ao resultado útil da demanda a ser oportunamente proposta, e considerando que as associadas das Autoras não podem prescindir das redes sociais para o desenvolvimento regular de suas atividades, tampouco podem permitir que todo o conteúdo por elas produzido seja utilizado parasitariamente e sem a devida remuneração, **a presente tutela cautelar antecedente busca impedir que as associadas das Autoras sejam submetidas a essas novas cláusulas abusivas, que representam, como se demonstrará, um bloqueio de entrada injustificado a bem essencial do espaço público não estatal**, mantendo-se, naquilo que diz respeito ao conteúdo protegido de titularidade dos veículos de comunicação e de imprensa, o *status quo* dos Termos Comerciais que vigoraram até este momento, ao menos até o julgamento final da lide.

II – CONTEXTO: DOMINÂNCIA E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. TENTATIVA IMINENTE DE EXPROPRIAÇÃO DE CONTEÚDOS DE TITULARIDADE DAS ASSOCIADAS DAS AUTORAS E DE TERCEIROS

4. A Meta é um dos maiores conglomerados de tecnologia do mundo e controla plataformas digitais como *Facebook*, *Instagram*, *WhatsApp* e *Threads*, além de possuir seu próprio sistema de IA, o *Meta AI*, integrado a essas redes. A escala dessa infraestrutura no Brasil é extraordinária: o *Instagram* possui cerca de 147 milhões de usuários; o *Facebook*, aproximadamente 109 milhões; o *WhatsApp*, cerca de 148 milhões de brasileiros; e o *Threads* mais de 43 milhões de usuários ativos no país.[1]

5. Se não há dúvida do **poder de mercado** e da **posição dominante** exercidos pela Ré, também é incontroverso que, hoje, as empresas em geral, e sobretudo aquelas que disseminam conteúdos audiovisuais, jornalísticos e de radiodifusão, **dependem do uso dessas plataformas para exercerem suas atividades**. O mundo é digital. A comunicação também é digital. E acessar os serviços da Meta deixou de ser opcional; tornou-se condição essencial para as associadas das Autoras – e a maioria das empresas – se manterem no mercado, que depende desse espaço público não estatal de debate e manifestação das liberdades comunicativas.

6. Basta ver que, segundo o *Digital News Report 2026*, do Reuters Institute, mais da metade dos brasileiros utiliza redes sociais para acessar notícias semanalmente, proporção que supera em nove pontos percentuais o consumo de notícias pela televisão. A dependência dessas plataformas é ainda mais acentuada entre os jovens: no conjunto dos 48 países pesquisados, 52% das pessoas entre 18 e 24 anos apontam as redes sociais, plataformas de vídeo e ferramentas de IA como principal fonte de notícias. No Brasil, *Instagram* e *WhatsApp* figuram

[1] Cf. KEMP, Simon. Digital 2026: Brazil. DataReportal, 2026. Disponível em: https://datareportal.com/reports/digital-2026-brazil (dados de alcance publicitário do Instagram e do Facebook no Brasil); CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE. Recurso nº 08700.000534/2026-06, voto do Conselheiro Carlos Jacques Vieira Gomes, mar. 2026, § 67 (estimativa de 148 milhões de usuários do WhatsApp no Brasil). Disponível em: https://cdn.cade.gov.br/portal-ingles/noticias/20260309_RV%20Whatsapp_Opinion%20%281%29.pdf; SENSOR TOWER. Top 5 Social Networking Apps in Brazil Q4 2025. Dez. 2025. Disponível em: https://sensortower.com/blog/2025-q4-unified-top-5-social-networking-units-br-600b30a6241bc16eb80bb51d (mais de 43 milhões de usuários ativos do Threads no Brasil); META. New Features to Celebrate 500 Million Monthly Users on Threads. 16 jun. 2026. Disponível em: https://about.fb.com/news/2026/06/meta-launching-new-features-500-million-monthly-threads-users/ (500 milhões de usuários ativos mensais globalmente). Acesso em: 22 out. 2026.

entre as redes sociais mais utilizadas para esse fim.[2] O custo de saída desse ambiente é, por isso, altíssimo, não havendo alternativa capaz de oferecer acesso equivalente ao mesmo público.

7. A presente tutela cautelar se insere nesse contexto – de dominância das *big techs* e consequente dependência estrutural por parte dos usuários empresariais. A medida busca impedir que a Meta, valendo-se desse poder de mercado e do fato de que as associadas das Requerentes dependem, para as suas atividades, do uso das plataformas digitais da Requerida, **imponha** a essas empresas **condição abusiva e verdadeiramente expropriatória** para o uso daquele serviço. Um serviço, repita-se, que se mostra hoje essencial para o exercício público de liberdades comunicativas.

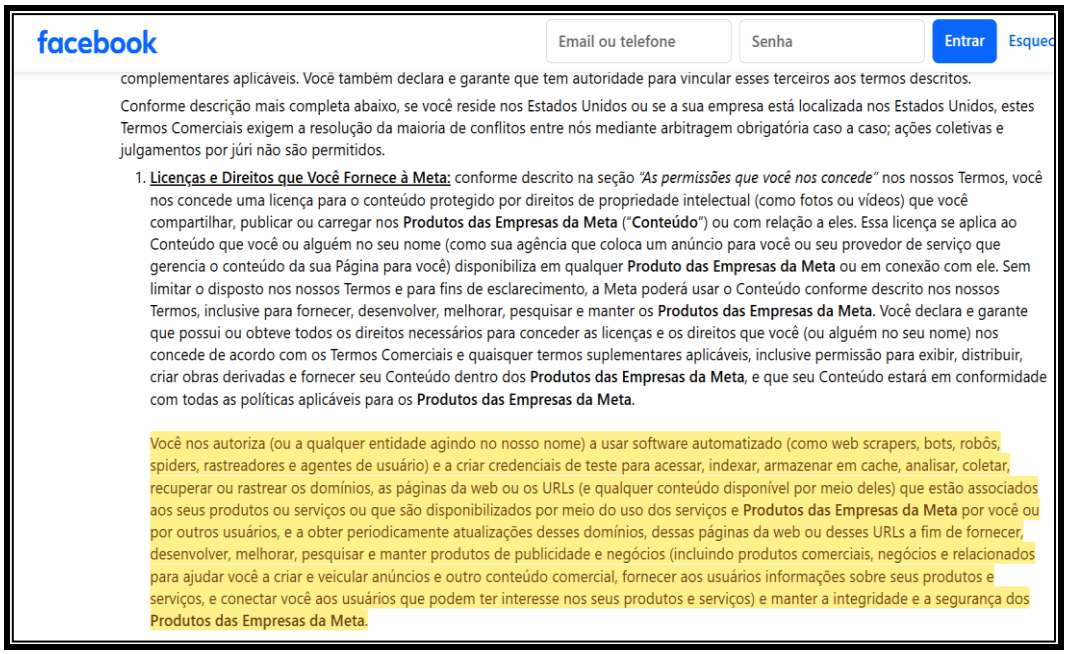
8. De modo direto: a META pretende **condicionar** o acesso às suas plataformas e canais à **disponibilização gratuita**, pelas empresas-usuárias, de **todo** o conteúdo produzido e protegido (por direitos autorais) publicado dentro e fora das redes sociais da Requerida – e isso, **inclusive, para fins de treinamento e desenvolvimento de produtos da Meta IA**. A exigência, além de abusiva, configura verdadeira "venda casada": "só *vendo os meus serviços se, e apenas se, você me autorizar a coletar todo o seu conteúdo protegido, ainda que você tenha escolhido não publicá-lo nas minhas redes. Caso contrário, fique à vontade para não acessar as minhas plataformas*". Na prática, ou os usuários comerciais aderem ao achaque ou devem deixar o mundo digital da Meta.

9. Em outras palavras: se uma associada das Autoras quiser continuar utilizando os serviços da Meta, precisará "*concordar*" com a possibilidade de a Ré acessar, indexar, armazenar, analisar, coletar, recuperar e rastrear não apenas conteúdos publicados no *Facebook* ou *Instagram*, por exemplo, mas **todo e qualquer conteúdo da empresa publicado em *sites* vinculados às suas contas empresariais**. Uma exigência ilícita que não decorreu de qualquer

[2] Cf. CARRO, Rodrigo. Brazil. In: REUTERS INSTITUTE FOR THE STUDY OF JOURNALISM. Digital News Report 2026. University of Oxford, 16 jun. 2026. Disponível em: https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/digital-news-report/2026/brazil (mais da metade dos entrevistados brasileiros utiliza redes sociais semanalmente para acessar notícias, superando a televisão em 9 pontos percentuais); EGAN, Jim. Overview and key findings of the 2026 Digital News Report. Reuters Institute for the Study of Journalism, University of Oxford, 16 jun. 2026. Disponível em: https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/digital-news-report/2026/dnr-executive-summary (52% dos entrevistados de 18 a 24 anos, no conjunto dos 48 mercados pesquisados, apontam redes sociais, plataformas de vídeo e ferramentas de IA como principal meio de acesso às notícias); SUÁREZ, Eduardo. New platforms and shrinking trust: How Brazilians get their news. Reuters Institute for the Study of Journalism, University of Oxford, 21 out. 2026. Disponível em: https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/digital-news-report/2026/how-brazilians-get-their-news (Instagram e WhatsApp entre as plataformas mais utilizadas do Brasil). Acesso em: 22 out. 2026.

negociação sinalagmática, legítima ou minimamente justa; mas que reflete **imposição unilateral** (via **termo de adesão**) prestes a ser executada mediante **repentina alteração de seus Termos de Uso**, com **efeitos já a partir de 20 de novembro de 2026**[3].

10. A maneira como isso aconteceu, aliás, revela bem o caráter abusivo da imposição. Segundo a nova redação da Cláusula 1 ("*Licenças e Direitos que Você Fornece à Meta*"), a anuência aos Termos passa a **necessariamente** autorizar a Meta a "*usar software automatizado (como web scrapers, bots, robôs, spiders, rastreadores e agentes de usuário) e a criar credenciais de teste para* ***acessar, indexar, armazenar em cache, analisar, coletar, recuperar ou rastrear os domínios, as páginas da web ou os URLs (e qualquer conteúdo disponível por meio deles) que estão associados aos seus produtos ou serviços ou que são disponibilizados por meio do uso dos serviços e Produtos das Empresas da Meta por você ou por outros usuários****, e a obter periodicamente atualizações desses domínios, dessas páginas da web ou desses URLs*"[4]. Confira-se, na íntegra:



facebook Email ou telefone Senha Entrar Esquec

complementares aplicáveis. Você também declara e garante que tem autoridade para vincular esses terceiros aos termos descritos.

Conforme descrição mais completa abaixo, se você reside nos Estados Unidos ou se a sua empresa está localizada nos Estados Unidos, estes Termos Comerciais exigem a resolução da maioria de conflitos entre nós mediante arbitragem obrigatória caso a caso; ações coletivas e julgamentos por júri não são permitidos.

1. **Licenças e Direitos que Você Fornece à Meta:** conforme descrito na seção *"As permissões que você nos concede"* nos nossos Termos, você nos concede uma licença para o conteúdo protegido por direitos de propriedade intelectual (como fotos ou vídeos) que você compartilhar, publicar ou carregar nos **Produtos das Empresas da Meta** ("**Conteúdo**") ou com relação a eles. Essa licença se aplica ao Conteúdo que você ou alguém no seu nome (como sua agência que coloca um anúncio para você ou seu provedor de serviço que gerencia o conteúdo da sua Página para você) disponibiliza em qualquer **Produto das Empresas da Meta** ou em conexão com ele. Sem limitar o disposto nos nossos Termos e para fins de esclarecimento, a Meta poderá usar o Conteúdo conforme descrito nos nossos Termos, inclusive para fornecer, desenvolver, melhorar, pesquisar e manter os **Produtos das Empresas da Meta.** Você declara e garante que possui ou obteve todos os direitos necessários para conceder as licenças e os direitos que você (ou alguém no seu nome) nos concede de acordo com os Termos Comerciais e quaisquer termos suplementares aplicáveis, inclusive permissão para exibir, distribuir, criar obras derivadas e fornecer seu Conteúdo dentro dos **Produtos das Empresas da Meta**, e que seu Conteúdo estará em conformidade com todas as políticas aplicáveis para os **Produtos das Empresas da Meta**.

Você nos autoriza (ou a qualquer entidade agindo no nosso nome) a usar software automatizado (como web scrapers, bots, robôs, spiders, rastreadores e agentes de usuário) e a criar credenciais de teste para acessar, indexar, armazenar em cache, analisar, coletar, recuperar ou rastrear os domínios, as páginas da web ou os URLs (e qualquer conteúdo disponível por meio deles) que estão associados aos seus produtos ou serviços ou que são disponibilizados por meio do uso dos serviços e **Produtos das Empresas da Meta** por você ou por outros usuários, e a obter periodicamente atualizações desses domínios, dessas páginas da web ou desses URLs a fim de fornecer, desenvolver, melhorar, pesquisar e manter produtos de publicidade e negócios (incluindo produtos comerciais, negócios e relacionados para ajudar você a criar e veicular anúncios e outro conteúdo comercial, fornecer aos usuários informações sobre seus produtos e serviços, e conectar você aos usuários que podem ter interesse nos seus produtos e serviços) e manter a integridade e a segurança dos **Produtos das Empresas da Meta**.

[3] A alteração dos termos de uso para ampliar a autorização de utilização de conteúdos em sistemas de IA também é discutida nos Estados Unidos. Na ação coletiva proposta por Warren Pandiscia em face da Twitch e Amazon, questionam-se o uso de conteúdos dos usuários no treinamento de IA sem consentimento ou remuneração e a posterior ampliação da licença contratual para abranger os negócios da plataforma e de suas afiliadas. A demanda invoca, entre outros fundamentos, violação de obrigações contratuais e da boa-fé e enriquecimento sem causa, ainda sem decisão de mérito. Cf. STANCIUC, Ana-Maria. *Twitch and Amazon face a class action over livestream AI training*. The Next Web, 24 ago. 2026. Disponível em: https://thenextweb.com/news/twitch-amazon-pandiscia-class-action-terms-rewrite-ai-training. Acesso em: 28 out. 2026.

[4] Disponível em: https://www.facebook.com/legal/commercial_terms_preview. Acesso em: 22/10/2026.

11. Significa dizer que a Meta e seus robôs (*web scrapers*), ou quem aja em seu nome, ficam autorizados **a varrer e raspar, de forma automatizada e periódica, todos os sites das associadas e de quaisquer domínios a elas vinculados, inclusive quando o *link* for compartilhado por terceiros**. E a Meta poderá copiar e armazenar todo o conteúdo encontrado, criar credenciais para acessar áreas cujo acesso é restrito e usar esse acervo para fornecer, desenvolver, melhorar, pesquisar e manter seus próprios produtos. **E o que é ainda mais grave**: a Ré exige que os usuários declarem e garantam que esse uso está em conformidade com a lei (item 2 dos Termos Comerciais).[5]

12. A primeira versão da alteração (Doc. 03), **divulgada apenas em 16/10/2026** (para valer já em 30/10/2026), previa que esse conteúdo seria utilizado para "treinar" os produtos da Meta (*i.e.*, para **treinar a Inteligência Artificial da Meta**). Diante da **reação da imprensa mundial**[6], a Ré revisou o texto em 19/10/2026 e, em uma segunda versão (cf. mais

[5] "***Conformidade com a Lei**: você declara e garante que seu acesso ou uso dos Produtos das Empresas da Meta para fins empresariais ou comerciais está em conformidade com todas as leis, regras e regulamentos aplicáveis. Você declara ainda que restringirá o acesso a seu Conteúdo e apps de acordo com todas as leis, regras e regulamentos aplicáveis, incluindo filtragem geográfica ou controle de acesso por idade, quando necessário. Além disso, e sem limitar os requisitos sobre quem pode usar os Produtos das Empresas da Meta de acordo com nossos Termos, se você estiver localizado em um país sujeito a embargo nos termos da legislação dos Estados Unidos (ou segundo leis similares aplicáveis a você), você não deverá se envolver em atividades comerciais nos Produtos das Empresas da Meta, a menos que tenha autorização de acordo com as leis aplicáveis. Se você estiver na lista de Nacionais Especialmente Designados do Departamento do Tesouro dos Estados Unidos (ou listas equivalentes), você não deverá participar de atividades comerciais nos Produtos das Empresas da Meta (como publicidade ou pagamentos). Você também não poderá acessar ou usar os Produtos das Empresas da Meta se não tiver permissão para receber produtos, serviços ou software nos termos da legislação aplicável.*"

[6] A alteração dos Termos Comerciais da Meta provocou reação de entidades representativas da imprensa nos Estados Unidos e na Europa, além de ampla repercussão na imprensa internacional. Cf. NEWS/MEDIA ALLIANCE. *An Open Letter to Mark Zuckerberg: Meta's New Terms Take Publishers' Journalism Without Permission or Payment*. 22 out. 2026. Disponível em: https://www.newsmediaalliance.org/wp-content/uploads/2026/10/NMA-letter-to-Meta-on-Commercial-Terms-of-Use.pdf; PEROTTI, Elena. *World's news publishers call on Meta to halt scraping clause in new Commercial Terms*. WAN-IFRA, 22 out. 2026. Disponível em: https://wan-ifra.org/2026/10/worlds-news-publishers-call-on-meta-to-halt-scraping-clause-in-new-commercial-terms/; DECK, Andrew; TAMEEZ, Hanaa'. *Meta's new terms may allow it to scrape news sites to train AI without paying publishers*. Nieman Journalism Lab, 15 out. 2026. Disponível em: https://www.niemanlab.org/2026/10/; ROTH, Emma. *Meta's new terms may allow it to train AI on news sites for free*. The Verge, 16 out. 2026. Disponível em: https://www.theverge.com/tech/1012846/meta-business-terms-scrape-news-publishers; BELANGER, Ashley. *Meta may use sweeping new commercial TOS to avoid millions in AI licensing fees*. Ars Technica, 16 out. 2026. Disponível em: https://arstechnica.com/tech-policy/2026/10/meta-may-use-sweeping-new-commercial-tos-to-avoid-millions-in-ai-licensing-fees/; DECK, Andrew; TAMEEZ, Hanaa'. *Legal experts warn Meta's new terms still grant broad scraping permissions, despite language changes*. Nieman Journalism Lab, 17 out. 2026. Disponível em: https://www.niemanlab.org/2026/10/legal-experts-warn-metas-new-terms-still-grant-broad-scraping-permissions-despite-language-changes/; BELANGER, Ashley. *Meta drops the word "train" from its commercial TOS after AI backlash*. Ars Technica, 20 out. 2026. Disponível em: https://arstechnica.com/tech-policy/2026/10/meta-drops-the-word-train-from-its-commercial-tos-after-ai-backlash/; REUTERS. *Publishers, advertisers call EU, UK antitrust regulators to suspend Meta's new commercial terms*. 22 out. 2026. Disponível em: https://www.reuters.com/legal/litigation/publishers-advertisers-call-eu-uk-antitrust-regulators-suspend-metas-new-2026-10-22/. As manifestações e reportagens registram a oposição da News/Media Alliance (Estados Unidos), da News Media Association (Reino Unido), do European Publishers Council e da WAN-IFRA, além de pedidos de intervenção dirigidos à Comissão Europeia e à autoridade concorrencial britânica. Acesso em: 23 out. 2026.

uma vez o Doc. 02), sorrateiramente, optou por eufemismos: retirou a palavra 'treinar", mas manteve a coleta, sua abrangência, as credenciais de teste e as **finalidades de melhorar e desenvolver os produtos**. O item 5[7] da mesma versão continua a prever recursos de IA, aprendizado de máquina e IA generativa, e o item 7[8] mantém a regra segundo a qual a continuidade do uso equivale à concordância, sem qualquer mecanismo que permita recusar as novas permissões e preservar o restante da relação.

13. Também é importante deixar claro, desde já, que as significativas alterações feitas pela Ré não são meras atualizações nos Termos Comerciais, nem se limitam a repetir disposições já previstas em outros instrumentos. O Termo Comercial atualmente vigente, embora preveja uma licença mais limitada para uso do conteúdo disponibilizado pelas empresas-usuárias – exigência, *per se*, abusiva –, não prevê autorização expressa para a coleta indiscriminada de materiais protegidos por direitos autorais das associadas das Autoras e de terceiros que se encontram em seus ambientes digitais externos, nem autorizava seu uso em treinamento de IA. E é exatamente isso o que a alteração do Termo Comercial que se discute nesta ação traz como novidade: condicionar o uso das plataformas e aplicações de internet da Meta ao licenciamento de todo e qualquer conteúdo, próprio ou de terceiro, das empresas-usuárias, mesmo que não tenha sido disponibilizado em qualquer *site* ou plataforma da Meta. O abuso é flagrante! Veja-se a diferença entre a versão dos Termos Comerciais (vigente e a com atualização prevista para 20/11/2026):

[7] "*Recursos de IA: **a Meta pode usar ou disponibilizar produtos e recursos com tecnologia de inteligência artificial, machine learning, IA generativa ou outros produtos ou recursos automatizados que ajudam você a entender e usar nossos Produtos das Empresas da Meta e/ou otimizar, aprimorar ou criar Conteúdo**. Você reconhece e concorda que os recursos de IA podem cometer erros e nem sempre produzir resultados precisos, completos ou adequados. **Você é a única pessoa responsável por e assume todos os riscos associados a esses recursos de IA e a qualquer Conteúdo resultante, inclusive a avaliação da adequação de qualquer Conteúdo para fins empresariais ou comerciais**. Você não deve alterar ou remover qualquer marca d'água ou metadado de autenticação de conteúdo gerado por IA em conexão com o Conteúdo. Você é a única pessoa responsável pelos atos ou omissões de qualquer software ou serviço de terceiros que você usa ou autoriza em conexão com seu uso dos Produtos das Empresas da Meta para qualquer fim comercial ou empresarial*." (g.n.)

[8] "*Atualizações: poderemos atualizar estes Termos Comerciais periodicamente, inclusive para refletir com precisão o acesso ou os usos de nossos Produtos para fins empresariais ou comerciais. Por isso, recomendamos que você procure conferir essas atualizações regularmente. **Continuando com o acesso ou o uso de quaisquer Produtos das Empresas da Meta para fins empresariais ou comerciais após qualquer aviso de atualização destes Termos Comerciais, você concorda em aceitá-los**. Quaisquer alterações feitas na Seção 6 destes Termos Comerciais serão aplicáveis somente a contestações que surjam após a notificação de atualização. Caso não concorde com os termos atualizados, você pode interromper todo tipo de acesso ou uso de nossos Produtos para fins comerciais ou empresariais*." (g.n.)

Aspecto	Termos Comerciais vigentes	Termos Comerciais que entrarão em vigor em 20/11/2026
Domínios e conteúdos externos	N/A	Seção 1: "**Você nos autoriza** (ou a qualquer entidade agindo no nosso nome) **a usar software automatizado [...] para acessar, indexar, armazenar em cache, analisar, coletar, recuperar ou rastrear os domínios, as páginas da web ou os URLs (e qualquer conteúdo disponível por meio deles) que estão associados aos seus produtos ou serviços**" (g.n.).
Disponibilização por terceiros	Seção 1: "essa licença se aplica ao conteúdo que você ou alguém em seu nome (como uma agência que veicula um anúncio ou um provedor de serviço que gerencia o conteúdo da sua Página para você) disponibiliza em qualquer Produto da Meta ou com relação a ele."	Seção 1: "**Você nos autoriza** (ou a qualquer entidade agindo no nosso nome) **a usar software automatizado** (como web scrapers, bots, robôs, spiders, rastreadores e agentes de usuário) **e a criar credenciais de teste para acessar, indexar, armazenar em cache, analisar, coletar, recuperar ou rastrear os domínios, as páginas da web ou os URLs** (e qualquer conteúdo disponível por meio deles) **que estão associados aos seus produtos ou serviços ou que são disponibilizados por meio do uso dos serviços e Produtos das Empresas da Meta por você ou por outros usuários** [...]" (g.n.).
Meios e recorrência da coleta	N/A	Seção 1: "usar software automatizado (como web scrapers, bots, robôs, spiders, rastreadores e agentes de usuário) e [...] criar credenciais de teste para acessar, indexar, armazenar em cache, analisar, coletar, recuperar ou rastrear" os endereços abrangidos, bem como "obter periodicamente atualizações desses domínios, dessas páginas da web ou desses URLs".

14. Dessa forma, o resultado prático da mudança é claro: a Meta submete as associadas das Autoras a **verdadeira chantagem comercial** e as obriga a escolher entre ***(i)*** consentir com a **expropriação** de seu acervo audiovisual, editorial e de radiodifusão, sem qualquer possibilidade de recusa (*opt-out*), entregando de forma gratuita seus direitos autorais e até obras de terceiros cujo uso elas sequer têm poder de autorizar; ou ***(ii)*** abandonar o uso das redes e aplicações da Meta, como *Instagram*, *Thread, WhatsApp* e *Facebook*, que são utilizados pela grande maioria dos brasileiros e são fundamentais para a circulação de notícias, com graves repercussões sobre sua audiência, receitas e sua relação com o público.

15. De fato, a Meta não exige autorização sobre o conteúdo dos sites externos de seus usuários porque o serviço que presta *precise* dele. Exige-a porque sabe que eles não podem deixar a plataforma sem prejuízo grave, e usa essa dependência para obter, sem pagar nada, o insumo de que precisa para desenvolver e aprimorar seus próprios produtos (inclusive a IA). O preço cobrado das associadas é altíssimo, pois consiste na **entrega gratuita do produto de seu trabalho**. Produto esse que, lembre-se, além de possuir alto valor econômico, cumpre, no caso das associadas das Autoras, função essencial ao funcionamento da democracia, ao permitir a formação da opinião pública e a fiscalização do poder. É desse valor que a Meta pretende se apropriar para alimentar seus negócios, transferindo às associadas das Autoras o custo de produção de um conteúdo que ela explorará de graça.

16. A própria Ré sabe do valor desse acervo, tanto que, fora do Brasil, já paga por ele em acordos de licenciamento com outros veículos de imprensa e grupos de comunicação dos Estados Unidos (*CNN*, *Fox News* e *USA Today*), do Reino Unido (*Reuters*), da França (*Le Monde* e *Le Figaro*), da Espanha (*PRISA*) e da Alemanha (*Süddeutsche Zeitung*), além da *News Corp*, cujo contrato, abrangendo publicações norte-americanas e britânicas, prevê pagamentos de até US$ 50 milhões anuais. Ao remunerar esses titulares pelo uso de suas obras, **a Meta reconhece, em sua própria prática comercial, o valor econômico do conteúdo jornalístico e a existência de um mercado de licenciamento para sua utilização em sistemas de IA**.[9]

[9] A Meta já celebrou acordos com diversos veículos e grupos de comunicação dos Estados Unidos e da Europa para a utilização de seus conteúdos em produtos de inteligência artificial, entre eles Reuters, CNN, Fox News, Fox Sports, Le Monde, People Inc., The Daily Caller, The Washington Examiner, USA Today Co. (incluindo USA Today e USA Today Network), News Corp, Le Figaro, PRISA Media, Süddeutsche Zeitung e Newsmax. O acordo plurianual com a Reuters permite a utilização de seu conteúdo jornalístico nas respostas do Meta AI sobre notícias e acontecimentos atuais. Os acordos com CNN, Fox News, Fox Sports, Le Monde, People Inc., The Daily Caller, The Washington Examiner e USA Today Co. também são plurianuais e preveem remuneração pelo acesso aos conteúdos para utilização nos produtos de IA da Meta. Já o contrato com a News Corp, com duração de ao menos três anos e pagamentos reportados de até US$ 50 milhões anuais, abrange conteúdos atuais e de arquivo de publicações dos Estados Unidos e do Reino Unido, inclusive para treinamento de modelos de IA. As parcerias com Le Figaro, PRISA Media e Süddeutsche Zeitung permitem o fornecimento de informações e links para seus conteúdos nas respostas do Meta AI. Por sua vez, o acordo com a Newsmax permite o acesso a notícias atuais e conteúdos de arquivo para subsidiar respostas de IA nos aplicativos e dispositivos da Meta. Cf. TOW CENTER FOR DIGITAL JOURNALISM. *AI Deals and Disputes Tracker*. Disponível em: https://tow.cjr.org/ai-deals-lawsuits/?platform=Meta. Acesso em: 28 out. 2026; FISCHER, Sara. Meta strikes multi-year AI deal with Reuters. Axios, 25 out. 2024. Disponível em: https://www.axios.com/2024/10/25/meta-reuters-ai-news-facebook-instagram (acordo plurianual remunerado com a Reuters); META. Bringing More Real-Time News and Content to Meta AI. 05 dez. 2025. Disponível em: https://about.fb.com/news/2025/12/bringing-more-real-time-news-and-content-to-meta-ai/ (anúncio dos acordos com CNN, Fox News, USA Today, People Inc. e Le Monde); FISCHER, Sara. Meta strikes multiple AI deals with news publishers. Axios, 5 dez. 2025. Disponível em: https://www.axios.com/2025/12/05/meta-ai-deals-news-publishers (confirmação de que os acordos plurianuais preveem remuneração dos titulares); DREYFUS, Louis; FENOGLIO, Jérôme. IA: Meta signe un accord de partenariat avec plusieurs médias internationaux, dont « Le Monde ». Le Monde, 5 dez. 2025. Disponível em: https://www.lemonde.fr/le-monde-et-vous/article/2025/12/05/intelligence-artificielle-meta-signe-un-accord-de-partenariat-avec-plusieurs-medias-internationaux-dont-le-monde_6656126_6065879.html (acordo remunerado que abrange expressamente

17. De forma bem sucinta, essa utilização do conteúdo dos veículos de comunicação para o melhoramento de seus próprios produtos e o treinamento de sua inteligência artificial se dá por meio da fragmentação e análise de bilhões de unidades textuais (*tokens*[10]) para mapear regularidades estatísticas e padrões semânticos. A máquina, contudo, não extrai meras ideias, fatos ou regras gramaticais; ela absorve a exata forma como as palavras são selecionadas e arranjadas nos níveis de frase, parágrafo e documento, **capturando a essência da expressão linguística protegida por direitos autorais**. É assim que o sistema adquire a capacidade de produzir respostas que mimetizam a linguagem natural. Tudo isso a partir dos documentos e textos que examinou (muitos deles protegidos por lei) e em duas grandes fases.

18. **Primeiro, na fase de entrada (*input*)**, em que se dão: ***(i)*** a extração (*scraping*), a cópia e o armazenamento massivos de vastíssimos conjuntos de obras protegidos das associadas das Autoras nos servidores da Ré; e ***(ii)*** o subsequente treinamento dos Grandes Modelos de Linguagem (*Large Language Models* – "LLMs"[11]) a partir desse acervo, em seu *pre-training* e nas rodadas posteriores de *fine-tuning*[12]. Nada disso é feito com autorização dos titulares, tampouco mediante contrapartida, como exige a LDA. Ao contrário, acontece de forma ilícita, por vezes (mas não exclusivamente) mediante a burla de barreiras técnicas de acesso a sites que divulgam conteúdo das associadas das Autoras (*paywalls*) – que a Ré quer agora convalidar.

19. **Segundo, na fase de geração de respostas ou inferência** (*output*), momento

treinamento dos modelos e utilização dos conteúdos nas respostas); BELL, Karissa. Meta signs a multimillion dollar AI licensing deal with News Corp. Engadget, 3 mar. 2026. Disponível em: https://www.engadget.com/ai/meta-signs-a-multimillion-dollar-ai-licensing-deal-with-news-corp-234157902.html (acordo de três anos, com pagamentos reportados de até US$ 50 milhões anuais); META. Bringing More International News and Content to Meta AI. 13 mar. 2026. Disponível em: https://about.fb.com/news/2026/03/bringing-more-international-news-and-content-to-meta-ai/ (anúncio dos acordos com News Corp, Le Figaro, PRISA e Süddeutsche Zeitung). Acesso em: 22 out. 2026.

[10] Os *tokens* podem representar palavras, subpalavras ou caracteres; e são convertidas em vetores numéricos (*embeddings*). Em seguida, os mecanismos de ***self-attention*** ponderam a relação entre cada *token* e todos os demais da sequência, permitindo que o modelo capture contexto semântico de longo alcance. Durante o treinamento, ajustam-se **bilhões de parâmetros** por meio de descida do gradiente, a partir da tarefa de prever o próximo *token* em vastíssimos *corpora* textuais.

[11] INTERNET ENGINEERING TASK FORCE (IETF). RFC 9309: Robots Exclusion Protocol. Set. 2022. Disponível em: https://www.rfc-editor.org/rfc/rfc9309. Acesso em: 2 jul. 2026.

[12] ***Fine-tuning*** (ajuste fino) é a etapa de "re"-treinamento supervisionado do modelo já pré-treinado sobre um conjunto menor e especializado de dados, destinada a adaptá-lo a domínios (jurídico, jornalístico), tarefas (resumo, tradução) ou padrões de comportamento – inclusive por meio do *Reinforcement Learning from Human Feedback* ("RLHF"). Como atualiza os pesos internos da rede, o conteúdo dos dados de ajuste passa a integrar, de forma permanente, o modelo.

em que o modelo já treinado atende às consultas e comandos (*prompt*) dos usuários. De forma simplificada e para fins meramente didáticos – até porque a Ré não confere transparência sobre o funcionamento interno do seu modelo –, o sistema ***(i)*** recorre continuamente a mecanismos de ancoragem (*grounding*[13]) ou de geração aumentada por recuperação (*retrieval-augmented generation*[14] – "RAG"[15]), por meio dos quais consulta e incorpora conteúdo novo recém-publicado na *internet* – **especialmente (mas não somente) de natureza jornalística** – para produzir respostas mais completas e atuais; além disso, ***(ii)*** regurgita *verbatim* e disponibiliza ao usuário respostas, resumos, reescritas, compilações e, em certos casos, **reproduções substancialmente fiéis ou literais ao conteúdo protegido** (muitas vezes sem qualquer indicação de fonte), capazes de satisfazer a demanda informacional do leitor **sem que ele precise acessar a publicação original**. A ferramenta passa, assim, a atuar como substituta funcional do próprio veículo de comunicação, apropriando-se, em termos concorrenciais, do valor informativo *gerado* e *custeado* pela empresa jornalística e, assim, do tráfego que lhe seria destinado.

20. Conforme será brevemente exposto na sequência desta manifestação (e desenvolvido em detalhes quando da apresentação do pedido principal, nos termos do art. 308, *caput* e § 2º, do CPC), a alteração unilateral promovida pela Meta caracteriza, em síntese:

> ***(i)*** **abuso de posição dominante**, pois a Ré se vale da dependência estrutural de seus usuários comerciais, dentre eles as associadas das Autoras, e do alto custo de saída, para **impor condições injustificáveis** e condicionar a permanência nas plataformas à **entrega gratuita** de seu acervo autoral, em conduta que configura verdadeira venda casada (arts. 170, IV, e 173, § 4º, CRFB; art. 36, I e IV, e § 3º, XII e XVIII, Lei nº 12.529/2011);
>
> ***(ii)*** **violação às liberdades de expressão, de imprensa e de informação**, que vinculam também os particulares que controlam os espaços em que a informação circula. Ao condicionar o acesso a um canal hoje indispensável à comunicação com o público (que funciona como uma verdadeira infraestrutura essencial – uma *essential*

[13] ***Grounding*** (ancoragem) é a técnica pela qual o modelo, ao gerar a resposta, consulta fontes externas em tempo real para se atualizar continuamente a partir de novos conteúdos, superando duas limitações estruturais dos LLMs: o *knowledge cutoff* (desconhecimento de fatos posteriores à data de corte do treinamento) e a propensão a alucinações. Sua implementação hoje predominante é a *retrieval-augmented Generation*.

[14] A ***Retrieval-augmented generation*** ("RAG") é o *grounding* que, a cada consulta, opera em três etapas: (i) **recuperação** de conteúdo relevante em fontes externas (páginas indexadas, bases documentais, *datasets*); (ii) **aumento** do contexto do modelo com o material recuperado; e (iii) **geração** da resposta, condicionada tanto pelo treinamento prévio quanto pelo conteúdo recém-consultado.

[15] Guia de Inteligência Artificial Generativa (Secretaria de Governo Digital e SERPRO). Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/…/cartilha-ia-generativa>. Acesso em: 02.07.2026.

facility) à renúncia de direitos assegurados em lei, a Ré restringe de forma anti-isonômica e desarrazoada a circulação de informações e o exercício do jornalismo profissional, comprometendo as bases econômicas de que dependem sua independência e o pluralismo informativo (arts. 5º, IX, XIV, XXVII e XXVIII, 170 e 220, CRFB). Pior: a conduta restringe acesso a espaço público não estatal essencial ao debate de ideias no mundo contemporâneo;

(iii) **ofensa aos direitos autorais, ante a inexistência de autorização prévia, expressa e específica para cada modalidade de utilização do acervo, próprio e de terceiros, de titularidade das associadas das Autoras** (arts. 4º, 5º, VI, 28, 29, I, IX e X, 31 e 49, VI, da LDA; art. 5º, XXVII e XXVIII, da CRFB). Como os titulares dessas obras nem sempre são as próprias associadas, a cláusula se torna de cumprimento juridicamente impossível e as expõe à responsabilidade perante terceiros (arts. 17, § 2º, 27, 36 e 49 da LDA). Não pode ser exigido das associadas das Autoras que concedam a terceiros licença para fazer o que nem elas mesmas podem fazer;

(iv) **abusividade contratual, em razão da imposição unilateral de novas condições a contrato de adesão marcado por flagrante vulnerabilidade e desequilíbrio técnico e econômico entre as partes, que condiciona a continuidade da utilização de serviço essencial à atividade empresarial à concessão de direitos de exploração de conteúdos de titularidade das associadas das Autoras, em violação à boa-fé objetiva, à função social do contrato e à vedação ao exercício abusivo de direitos e ao enriquecimento sem causa**. Como se sabe, são nulas as cláusulas que imponham ao aderente renúncia antecipada a direito resultante da natureza do negócio e nos quais eventuais ambiguidades e contradições se interpretam em seu favor (arts. 113, 122, 187, 421, 421-A 422, 423 e 424 e 844 do CC); e

(v) **violação aos deveres de transparência e ao direito de oposição efetiva (direito de *opt-out*) por aqueles que discordem do novo Termo de Uso e sua abrangência**. A retirada da palavra "treinar" do Termo de Uso apenas mascarou o alcance da mudança, que se manteve idêntico, permitindo a coleta de conteúdo externo e finalidades amplas de desenvolvimento e melhoramento de produtos, que nada mais são que treinamento e que continuam a abranger a IA.

21. Por tudo isso, e pelo que mais se exporá oportunamente, as Autoras postulam a tutela cautelar, em caráter antecedente (arts. 294, § único, 301 e 305, todos do CPC), para assegurar que suas associadas possam continuar a utilizar as plataformas e aplicações de internet da Meta sem que estejam obrigadas a autorizar o uso de todo o seu conteúdo, que é protegido por direitos autorais, preservando-se o *status quo* atual até que a validade dessa exigência – e da cláusula contratual correspondente – seja examinada pelo Poder Judiciário.

22. Somente assim será possível preservar o resultado útil do processo, mantendo-

se ainda íntegros o acervo audiovisual, editorial e de radiodifusão, bem como os canais de comunicação que se pretende proteger. Afinal, **se as associadas das Autoras permanecerem nas plataformas**, a Meta poderá tratar essa permanência como aceitação das novas permissões e passar a exercer os direitos que lhe foram conferidos no Termo Comercial, quais sejam: a coletar e explorar o acervo das associadas das Autoras (por meio de *web scraping*).

23. Depois de reproduzido e incorporado a bases de dados e ao desenvolvimento de produtos da Ré, inclusive de IA, esse conteúdo dificilmente poderá ser rastreado ou recuperado, menos ainda desfeito o treinamento realizado nas ferramentas de IA da Ré com os conteúdos coletados, o que se torna ainda mais grave diante da opacidade com que a Meta trata o uso dos dados. A consequência é que as associadas das Autoras perderão o controle sobre a exploração do que produziram. Se, ao contrário, os veículos deixarem as plataformas para evitar essa adesão imposta, perderão canais essenciais de distribuição de seus conteúdos e a relação com o público construídos ao longo de anos, e uma eventual reativação das contas não recuperará a circulação das notícias durante a interrupção nem os efeitos sobre audiência, publicidade e receitas.

III – JURISDIÇÃO BRASILEIRA E COMPETÊNCIA DESTE MM. JUÍZO

24. Os Termos Comerciais da Meta estabelecem que as controvérsias decorrentes de sua aplicação devem ser resolvidas perante tribunais estrangeiros, em especial nos Estados Unidos da América, e submetidas a lei estrangeira, afastando a jurisdição e a legislação brasileiras – item 6(d)[16] dos Termos Comerciais, Doc. 02. Na prática, a cláusula obriga os usuários brasileiros a irem a um tribunal norte-americano, sob lei estrangeira, para discutir condições de acesso a serviços que lhe são prestados no Brasil, voltados ao público brasileiro e com efeitos sobre os seus direitos fundamentais e sobre obras protegidas pela lei brasileira.

[16] "Reivindicações Comerciais fora dos Estados Unidos: se você reside fora dos Estados Unidos ou se sua empresa está localizada fora dos Estados Unidos, você concorda com o seguinte: i. Qualquer Reivindicação Comercial entre você e a Meta Platforms, Inc. deve ser resolvida exclusivamente no Tribunal Distrital dos Estados Unidos para o Distrito Norte da Califórnia ou em um tribunal estadual localizado no Condado de San Mateo. Você também aceita se submeter à competência desses tribunais com o propósito de pleitear quaisquer reivindicações e, ainda, que as leis do Estado da Califórnia governarão estes Termos Comerciais e qualquer reivindicação, independentemente de conflitos nas disposições legais. (…). iv. Sem prejuízo do disposto acima, você concorda que, a nosso exclusivo critério, também poderemos apresentar reivindicações que tenhamos contra você relacionadas a tentativas de abuso, interferência ou uso de nossos Produtos de maneiras não autorizadas em qualquer tribunal competente em seu país de residência com jurisdição para tanto."

25. A cláusula é **flagrantemente abusiva e ilegal** e não pode ser oposta às associadas das Autoras. Como antecipado, os Termos Comerciais são **contratos de adesão** em sua forma mais acabada. Foram redigidos unilateralmente pela Meta, não admitem negociação e se impõem pela simples continuidade do uso.

26. A eleição de foro e de lei estrangeiros não resulta, portanto, de livre escolha das partes, mas de imposição da Ré. Seu efeito é **dificultar – na verdade, inviabilizar – o acesso das associadas à justiça** para questionar as condições que a Meta lhes impõe, em afronta ao art. 5º, XXXV, da CRFB. É **exatamente essa situação que o E. STJ buscou impedir ao aprovar tese segundo a qual "*a cláusula de eleição de foro estrangeiro em contratos de adesão pode ser declarada nula quando cria obstáculos ao acesso à Justiça pelo consumidor brasileiro.*"**[17]

27. O Supremo Tribunal Federal também já rejeitou esse tipo de pretensão no julgamento da ADC nº 51[18]. Na ocasião, embora tenha reconhecido a validade dos acordos de cooperação jurídica internacional, o Tribunal afirmou que **as empresas de tecnologia que oferecem serviços no Brasil ou aqui mantêm representação estão sujeitas à jurisdição e à legislação brasileiras** e devem cumprir diretamente as determinações das autoridades nacionais, sem que a localização de sua sede ou de seus servidores no exterior possa servir de obstáculo[19]. Nesse mesmo sentido, **o STJ já reconheceu a aptidão da própria Ré para responder, no país**, pelo cumprimento de ordens judiciais relativas a seus serviços. Veja-se:

> "(...) 2. **O Facebook Brasil é parte legítima para representar, no Brasil, os**

[17] STJ, REsp nº 2.210.341/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 23/06/2025, p. em 31/07/2025.

[18] "AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. NORMAS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. OBTENÇÃO DE DADOS. EMPRESAS LOCALIZADAS NO EXTERIOR. DECRETO Nº 3.810/2001; ART. 237, II DO CPC; ARTS. 780 E 783 DO CPP; ART.11 DO MARCO CIVIL DA INTERNET; ART. 18 DA CONVENÇÃO DE BUDAPESTE. CONSTITUCIONALIDADE. ADC CONHECIDA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (…) 3. As hipóteses de requisição direta previstas no art. 11 do Marco Civil da Internet e no art. 18 da Convenção de Budapeste **reafirmam os princípios da soberania e da independência nacional, concretizando o dever do Estado de proteger os direitos fundamentais e a segurança pública dos cidadãos brasileiros ou residentes no país**. (…) **6. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar a constitucionalidade dos dispositivos indicados e da possibilidade de solicitação direta de dados e comunicações eletrônicas das autoridades nacionais a empresas de tecnologia nos casos de atividades de coleta e tratamento de dados no país, de posse ou controle dos dados por empresa com representação no Brasil e de crimes cometidos por indivíduos localizados em território nacional.**" (STF, ADC nº 51/DF, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23/02/2023, p. em 28/04/2023; g.n.).

[19] No mesmo sentido, STF, ADPF nº 1.178/DF, Rel. Min. Flávio Dino, decisão monocrática de 18/08.2025, itens 25 a 29, pp. 15-19. Ao citar o precedente da ADC nº 51, o voto registra que: "*Como se verifica, o precedente afirma o critério da territorialidade, determinando a incidência da autoridade brasileira sobre dados coletados e tratados no país, de modo que se reitera que a extraterritorialidade, no âmbito jurídico, é absolutamente excepcional*."

> **interesses do WhatsApp Inc, subsidiária integral do Facebook Inc**. "Com o fim de facilitar a comunicação dos atos processuais às pessoas jurídicas estrangeiras no Brasil, o art. 75, X, do CPC prevê que a pessoa jurídica estrangeira é representada em juízo 'pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil' e o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que o 'gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo'. Considerando-se que a finalidade destes dispositivos legais é facilitar a citação da pessoa jurídica estrangeira no Brasil, tem-se que as expressões "**filial, agência ou sucursal" não devem ser interpretadas de forma restritiva, de modo que o fato de a pessoa jurídica estrangeira atuar no Brasil por meio de empresa que não tenha sido formalmente constituída como sua filial ou agência não impede que por meio dela seja regularmente efetuada sua citação."** (HDE 410/EX, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2019, DJe 26/11/2019). A regras advinda do precedente não deve, no caso concreto, ficar restrita à possibilidade de citação e intimação, sem possibilitar a cominação de multa. Interpretação restritiva tornaria inócua a previsão legal, pois, uma vez intimada, bastaria à representante nada fazer. Portanto, a possibilidade das astreintes revela-se imperiosa até para que se dê sentido ao dispositivo. 3. Conforme amplamente admitido pela doutrina e pela jurisprudência, aplica-se o Código de Processo Civil ao Estatuto processual repressor, quando este for omisso sobre determinada matéria."[20]

28. Além disso, **especificamente quanto à eleição de foro**, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) declara **nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que não ofereçam ao contratante, como alternativa, a adoção do foro brasileiro para a solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil** (art. 8º, parágrafo único, II[21]). O CPC, por sua vez, estende à eleição de foro estrangeiro o controle de abusividade previsto para a eleição de foro nacional e autoriza o juiz a reputá-la ineficaz (art. 25, § 2º, c/c 63, § 3º[22]).

29. Por outro lado, **especificamente quanto à eleição de lei estrangeira**, o raciocínio segue a mesma sorte. Na parte que interessa a esta demanda, **não se pode afastar normas brasileiras de ordem pública**, como as que asseguram a exclusividade do direito

[20] STJ, REsp nº 1.853.580/SC, 3ª Seção, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Red. p/ acórdão Min. Ribeiro Dantas, j. em 24/06/2020, p. em 20/08/2020.

[21] Lei nº 12.965/2014. "*Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet. Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que: I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.*"

[22] CPC. "*Art. 25. Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação. § 1º Não se aplica o disposto no caput às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo. § 2º Aplica-se à hipótese do caput o art. 63, §§ 1º a 4º.*" "*Art. 63, § 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.*"

autoral e a exigência de autorização prévia e expressa para sua exploração (arts. 28, 29 e 31 da LDA), as que reprimem o abuso de posição dominante (art. 36 da Lei nº 12.529/2011) e as que protegem a liberdade de imprensa e o acesso à informação (arts. 5º, IX e XIV, e 220 da CRFB). Lei estrangeira, atos e contratos não têm eficácia no Brasil quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes (art. 17 da LINDB).

30. A Lei nº 12.529/2011 se aplica, ainda, às práticas que produzam ou possam produzir efeitos no território nacional (art. 2º), e é exatamente esse o caso. No mesmo sentido, **o Marco Civil da Internet determina a aplicação da lei brasileira às atividades de coleta, armazenamento e tratamento realizadas no território nacional**, ainda que a pessoa jurídica esteja sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou integre grupo econômico com estabelecimento no Brasil (art. 11, *caput* e § 2º, da Lei nº 12.965/2014[23]).

31. A jurisdição e a legislação brasileira são, assim, inafastáveis. A Ré, Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., **é sociedade constituída e sediada no Brasil** (art. 21, I, do CPC). Além disso, as obrigações discutidas devem ser cumpridas no país e a demanda tem por fundamento fatos aqui ocorridos e efeitos aqui produzidos (art. 21, II e III, do CPC). A organização societária do grupo não pode ser utilizada para remeter ao exterior uma controvérsia que nasce, se desenvolve e produz efeitos inteiramente no Brasil.

32. Daí porque, em conclusão, como consequência da incidência da jurisdição e da legislação brasileiras, o presente feito é ajuizado perante o **foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, onde se encontra a sede da Ré**, nos termos do art. 46, *caput,* do CPC.

IV – LEGITIMIDADE ATIVA E APLICABILIDADE DO CDC

33. A presente medida cautelar é proposta pela ANJ, ANER e ABERT em caráter antecedente à ação coletiva na qual as Autoras atuarão, em nome próprio, como **substitutas**

[23] Lei nº 12.965/2014. "*Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros. (...) § 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.*"

processuais de suas associadas, para a defesa de **direitos individuais homogêneos em vias de serem violados pela Meta**. Trata-se de entidades **constituídas há mais de um ano** e possuem, entre suas **finalidades institucionais**, a defesa dos direitos e interesses de seus respectivos setores e associadas, inclusive de suas prerrogativas econômicas e jurídicas, da liberdade de expressão e comunicação e do livre exercício de suas atividades (art. 5º, V, "a" e "b", da Lei nº 7.347/1985; cf. estatutos e atas anexos, Doc. 04).[24]

34. No caso, os direitos em questão têm **origem comum**, pois são atingidos pela mesma conduta da Meta, consistente na imposição unilateral e uniforme de novos Termos Comerciais que autorizam a utilização de conteúdos protegidos para o desenvolvimento e a exploração de seus produtos. Embora os direitos autorais pertençam individualmente a cada associada, a ameaça que sobre elas recai é comum a todas, justificando sua proteção coletiva, nos termos do art. 81, parágrafo único, III, do CDC.

35. A controvérsia possui, ainda, **dimensão transindividual**, pois a conduta impugnada afeta não apenas os direitos patrimoniais dos veículos de comunicação e imprensa, mas também interesses mais amplos, relacionados à liberdade de imprensa, ao direito da coletividade à informação e à preservação da ordem econômica. A legitimidade das Autoras também decorre, assim, do art. 5º, V, da Lei nº 7.347/1985 e dos arts. 82, IV, e 91 do CDC, aplicáveis à tutela coletiva por força do art. 21 da Lei nº 7.347/1985, inclusive cautelarmente.

36. Tratando-se de direitos individuais homogêneos, a legitimação decorre diretamente da **lei** e **prescinde de autorização prévia, individual ou assemblear, dos associados**, bem como da juntada de relação nominal de seus beneficiários. Com efeito, a exigência fixada pelo STF no Tema 82 (RE nº 573.232) diz respeito às ações em que a associação atua como representante dos filiados, com base no art. 5º, XXI, da CRFB, e não se estende às ações coletivas em que ela age como substituta processual na defesa de direitos individuais homogêneos.[25] No mesmo sentido é a jurisprudência deste E. TJSP:

[24] As 3 entidades são representativas dos respectivos setores econômicos e reúnem associadas em todo o território nacional. A **ANJ** representa 113 editoras de jornais impressos e digitais, distribuídas por 25 Estados e pelo Distrito Federal. A **ABERT**, por sua vez, possui 2.357 emissoras de rádio e televisão associadas, presentes em todos os Estados e no Distrito Federal. Por fim, a **ANER** congrega mais de 40 editoras de revistas e publicações periódicas, impressas e digitais.

[25] STF, RE nº 573.232/SC (Tema 82), Plenário, Red. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, j. em 14/05/2014, p. em 19/09/2014. Nesse sentido: "*Importante assinalar que não se aplica ao caso vertente o entendimento sedimentado*

> "AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO REQUERENTE – **REGIME DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL QUE DISPENSA ANUÊNCIA EXPRESSA DOS ASSOCIADOS PARA AJUIZAMENTO, BASTANDO AUTORIZAÇÃO ESTATUTÁRIA** – SENTENÇA QUE EQUIVOCADAMENTE CONSIDEROU SE TRATAR DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – **OBJETIVO SOCIAL DA RECORRENTE QUE ABRANGE DEFESA DE INTERESSES DE CONSUMIDORES DE ÁGUA E ESGOTO EM GERAL, NÃO APENAS ASSOCIADOS – ARTIGO 3º, INCISOS X E XI DO ESTATUTO QUE LHE CONFERE LEGITIMIDADE PARA O FEITO EM TELA** – PRECEDENTES (…)". (TJSP; Apelação Cível nº 0001004-15.2013.8.26.0100; Rel. Des. Francisco Casconi; 31ª Câmara de Direito Privado; j. em 02/03/2021; g.n.).

37. Não há dúvidas, portanto, acerca da legitimidade ativa das Autoras para a propositura da presente demanda, independentemente de autorização prévia, individual ou assemblear, dos associados.[26]

38. No que tange à aplicabilidade do CDC à hipótese dos autos, cumpre ressaltar que as associadas das Autoras figuram como **usuárias**, na mesma condição que qualquer outro aderente, valendo-se dos serviços prestados pela Meta como **destinatárias finais** (já que as plataformas não são insumos, propriamente ditos, para a produção em si do conteúdo audiovisual, editorial e de radiodifusão). São, portanto, para os fins desta ação, **consumidoras finais** dos serviços prestados pela Ré.

39. Nada obstante isso, a jurisprudência do STJ consolidou a chamada **teoria**

*pelo STF no RE n. 573.232/SC e no RE n. 612.043/PR, **pois a tese firmada nos referidos precedentes vinculantes não se aplicam às ações coletivas de consumo ou quaisquer outras demandas que versem sobre direitos individuais homogêneos**." (STJ, AgInt no AREsp 1441016/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. em 27/05/2019 e p. em 31/05/2019; g.n.). Para mais, cf.: REsp 1649087/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. em 02/10/2018 e p. 04/10/2018; REsp 1554821/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. em 25/09/2018 e p. 04/10/2018; e AgInt no AREsp 1304797/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. em 20/09/2018 e p. 26/09/2018.

[26] Ainda que assim não se entenda, **eventual exigência de autorização expressa dos associados não poderia impedir a apreciação imediata da presente tutela cautelar apresentada em caráter de *urgência***. É que a eventual irregularidade de representação é ***vício sanável*** nas instâncias ordinárias, mesmo em segundo grau (arts. 76, 139, IX, e 317 do CPC), conforme já decidiu o e. STJ: "*(...) 5. Da associação que atua em juízo na defesa de seus filiados como representante processual, exige-se, para a propositura de ação ordinária na defesa de seus interesses, além da autorização genérica do estatuto da entidade, a autorização expressa dos filiados, conferida por assembleia geral. 6. Em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, **a regularização na representação processual é vício sanável nas instâncias ordinárias, mesmo em segundo grau de jurisdição, não devendo o julgador extinguir o processo sem antes conferir oportunidade à parte de suprir a irregularidade. 7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido***." (STJ, REsp nº 980.716/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 03/09/2013, p. em 18/03/2014; g.n.).

finalista mitigada, segundo a qual o Código de Defesa do Consumidor se aplica a pessoas jurídicas que, mesmo quando não sejam destinatárias finais, **se encontrem em situação de vulnerabilidade fática, técnica, jurídica e/ou econômica diante do fornecedor**.[27] A mesma orientação foi adotada pelo e. TJPR (**em controvérsia envolvendo a própria Ré**)[28] e pelo e. TJDFT,[29] que reconheceram a incidência do CDC quer seja em razão da vulnerabilidade de empresas usuárias perante as plataformas das *big techs*, quer seja pelo fato de que esses serviços são remunerados indiretamente pelos benefícios comerciais obtidos pela fornecedora.

V – CABIMENTO DA TUTELA: EXPOSIÇÃO SUMÁRIA DO DIREITO. PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES

V.1 – Abuso de posição dominante. Tentativa de expropriação de direitos sobre conteúdos audiovisuais, jornalísticos e de radiodifusão. Eficácia dos direitos fundamentais nos espaços públicos não estatais.

40. As redes sociais funcionam como **espaços públicos não estatais de circulação**

[27] "*(…) 2.* ***O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre nas categorias de fornecedor ou destinatário final do produto, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica, autorizando a aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor****. Precedentes. (…)*". (STJ, AgInt no AREsp nº 1.856.105/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 02.05.2022, p. em 05.05.2022; g.n). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 3.109.955/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 06.10.2026, p. em 15.10.2026; AgInt no AREsp nº 2.736.990/MS, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 24.08.2026, p. em 03.09.2026; AgInt no AREsp nº 253.506/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. em 29.10.2018, p. em 23.10.2018; REsp nº 2.020.811/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 29.11.2022, p. em 01.12.2022.

[28] "*(…)* ***não se pode ignorar o flagrante desequilíbrio financeiro e técnico entre as litigantes****, vulnerabilidades que autorizaram a aplicação da* ***teoria finalista mitigada*** *e, consequentemente,* ***a incidência da legislação consumerista****.* ***A requerida integra um dos maiores grupos econômicos da área de tecnologia do mundo, sendo tamanho o descompasso que o banimento do perfil da autora não traz prejuízo relevante àquela, mas pode significar a ruína desta****.* ***Ademais, a Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. é a única com pleno acesso e capacidade de elucidar as operações técnicas realizadas por seus funcionários e sistemas automatizados. A autora tem conhecimento acerca do mercado de eventos, não de sistemas de informação. Some-se a isso o fato de a empresa requerida instituir termos de uso e políticas de anúncio e comércio de forma unilateral, incumbindo ao usuário apenas aderir às disposições passivamente****.*" (TJPR, Apelação Cível nº 0005801-36.2024.8.16.0194, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Angela Maria Machado Costa, j. em 16/09/2025; g.n).

[29] "*(…) 1.* ***Aplicam-se as regras direito do consumidor entre usuário e plataforma de rede social, porquanto a provedora de rede social se amolda ao conceito de fornecedor de produtos e serviços e a usuária, de consumidora, conforme previsto nos artigos 2º e 3º do CDC. 1.1. Embora o §2º do art. 3º do CDC prescreva que os serviços abrangidos pela legislação consumerista serão remunerados, é certo que a remuneração pelos serviços fornecidos pelas redes sociais pode se dar de maneira direta e/ou indireta, sendo esta caracterizada pelos benefícios comerciais indiretamente obtidos pelo fornecedor, estando a contraprestação diluída em outros custos, imateriais ou materiais, como a disponibilização de espaço virtual para divulgação publicitária****. (...) 6. Apelação cível conhecida e provida*." (TJDFT, Apelação Cível nº 0706962-17.2023.8.07.0003, 3ª Turma, Des. Rel. Roberto Freitas Filho, j. em 23.05.2024, p. em 13.06.2024. g.n).

da informação e do debate, sujeitos à incidência de direitos fundamentais.[30] Muito embora tais espaços sejam privados, a titularidade privada da plataforma não dispensa o respeito ao ordenamento jurídico e aos direitos fundamentais protegidos pela Constituição. Muito ao contrário. Em verdade, quanto maior a função pública que esses espaços desempenham e a dependência que geram, mais intensa é a incidência dos direitos fundamentais na interpretação e no controle das condições de acesso a eles, sobretudo quando uma regra padronizada afeta, ao mesmo tempo, a liberdade de comunicação, a atividade econômica e a exploração de obras protegidas[31].

41. Não por acaso, nas eleições de 2026, o Tribunal Superior Eleitoral proferiu uma série de decisões que estabeleceram condições para a atuação da Meta em suas plataformas, determinando à empresa, entre outras medidas, tratamento isonômico na distribuição de conteúdos políticos, esclarecimentos sobre os critérios empregados por seus sistemas e, em determinadas hipóteses, revisão humana de decisões de remoção de publicações.[32] A natureza privada da plataforma, portanto, não confere à Meta plena liberdade para definir unilateralmente qualquer condição de acesso e utilização, muito menos quando essas condições atingem direitos fundamentais de terceiros.

42. *In casu*, a Ré pretende alterar unilateralmente as condições de acesso e se arrogar direitos sobre o acervo das associadas das Autoras, por meio de cláusulas autoritárias, impostas

[30] O STF, nesse sentido, já afirmou essa eficácia no RE nº 201.819/RJ, ao decidir que a autonomia de entidade privada não a imunizava contra os direitos fundamentais em caso no qual o vínculo com a entidade era condição para o exercício profissional, situação de dependência semelhante à de quem precisa das plataformas para alcançar o público. (STF, RE nº 201.819/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, j. em 11/10/2005, p. em 27/10/2006).

[31] Vejam-se, por todos: Daniel Sarmento, *Direitos fundamentais e relações privadas*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2004; e SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*: *uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.* 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

[32] Cf. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *TSE decide manter ordem para Meta garantir isonomia a candidatos*. 16 out. 2026. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2026-10/tse-decide-manter-ordem-para-meta-garantir-isonomia-candidatos (decisão plenária que confirmou, por unanimidade, ordem para que a Meta não restringisse a distribuição, a recomendação e a busca de conteúdos referentes às candidaturas presidenciais, sob multa diária de R$ 500 mil); TSE. *Corregedor eleitoral proíbe Nikolas e Marçal de voltar a divulgar conteúdos proibidos pelo TSE*. 19 out. 2026. Disponível em: https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2026/Outubro/corregedor-eleitoral-proibe-nikolas-e-marcal-de-voltar-a-divulgar-conteudos-proibidos-pelo-tse (AIJE nº 0603123-40.2026.6.00.0000, determinação de restrições ao impulsionamento de conteúdos e à distribuição privilegiada de propaganda eleitoral); TSE. *Corregedor do TSE dá 24 horas para Meta e X explicarem possível tratamento desigual de candidaturas nas redes*. 23 out. 2026. Disponível em: https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2026/Outubro/corregedor-do-tse-da-24-horas-para-meta-e-x-explicarem-possivel-tratamento-desigual-de-candidaturas-nas-redes (AIJE nº 0603276-73.2026.6.00.0000, decisão de 22.10.2026, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, que determinou esclarecimentos técnicos sobre o alcance de publicações, a distribuição de propaganda eleitoral e o emprego de inteligência artificial, além da revisão humana de vídeo removido do Instagram). Acesso em: 23 out. 2026.

por adesão, sem negociação e sem qualquer opção de recusa (*opt-out*). Essa conduta é intolerável em ambientes (*in casu*, virtuais) que exercem, na prática, função pública na circulação da informação. Os termos de uso da Meta não são negociados nem sinalagmáticos, e a adesão a eles decorre da dependência estrutural, e não de uma escolha genuína. Por isso, a propriedade sobre as plataformas e a liberdade contratual não permitem à Ré criar, por ato unilateral, uma ordem normativa paralela que neutralize a exclusividade autoral ou condicione o exercício da comunicação à entrega de direitos protegidos constitucionalmente (arts. 5º, IX, XIV, XXVII e XXVIII, 170 e 220 da CRFB).

43. Diante da dependência criada pelas próprias plataformas para o universo de circulação de ideias e notícias, quem controla estrutura que se tornou indispensável para que outros alcancem seu público funciona como infraestrutura essencial (ou *essential facility*[33]). Isso não significa que esteja obrigada a aceitar qualquer usuário em qualquer condição. **Não pode, porém, usar esse controle para forçar exigências abusivas e absolutamente estranhas ao serviço, nem tratar de forma discriminatória quem se recusa a abrir mão de seus direitos.** No ambiente digital, esse limite tem ainda uma dimensão cultural e política, já que o intermediário controla também as condições em que a informação circula.[34]

44. As Autoras não pretendem, evidentemente, que as plataformas sejam tratadas como se serviço público fossem. O que se exige da Meta **é que assegure o acesso em termos razoáveis e isonômicos, sem transformá-lo em instrumento de chantagem e pressão coercitiva sobre os seus usuários para perpetrar violação a direitos, nem como instrumentos para alavancagem de outros serviços da empresa**.

45. O novo Termo de Uso representa **abuso exploratório de posição dominante**, que, em rigor, não busca propriamente excluir concorrentes do mercado, mas extrair valor de quem depende da plataforma e se apropriar da renda gerada pelo trabalho alheio (arts. 170, IV,

[33] A doutrina das *essential facilities* (infraestruturas essenciais), desenvolvida no direito concorrencial, refere-se a situações em que um agente econômico controla uma infraestrutura ou insumo indispensável ao exercício de determinada atividade, cujo acesso não pode ser razoavelmente substituído ou reproduzido por terceiros. Nessas circunstâncias, a recusa injustificada de acesso, ou sua submissão a condições discriminatórias, pode configurar abuso de posição dominante. A jurisprudência norte-americana identifica quatro requisitos para sua aplicação: (i) controle da infraestrutura por monopolista; (ii) impossibilidade prática ou econômica de sua duplicação; (iii) recusa de acesso; e (iv) viabilidade de seu compartilhamento.

[34] Cf. PASQUALE, Frank. *Dominant Search Engines. An Essential Cultural and Political Facility*, in Berin Szoka e Adam Marcus (orgs.), *The Next Digital Decade. Essays on the Future of the Internet*, Washington, TechFreedom, 2010, pp. 401-418.

e 173, § 4º, da CRFB; art. 36, I e IV, e § 3º, XII e XVIII, da Lei nº 12.529/2011).[35] O porte das associadas não reduz, de modo algum, essa assimetria. Nenhum veículo de comunicação, por maior que seja, tem poder para alterar os termos de acesso à rede da Meta ou para levar consigo os usuários que nela estão, e a presunção de paridade dos contratos empresariais cede diante de elementos concretos como esses (art. 421-A do CC).

46. Ressalte-se, ainda, que a vulnerabilidade técnica e econômica das associadas das Autoras perante a Ré, evidenciada pela dependência das plataformas e pela ausência de poder de negociação sobre os termos impostos, atrai também a incidência das normas protetivas do CDC[36], conforme será desenvolvido por ocasião da formulação do pedido principal (art. 308, caput e § 2º, do CPC).

47. Como antecipado, a respeito dessa tentativa de expropriação, a própria Ré sabe do valor desse acervo, tanto que já paga por ele em acordos de licenciamento com outros veículos de imprensa e grupos de comunicação pelo mundo. Ao remunerar esses titulares pelo uso de suas obras, a Meta reconhece, em sua prática comercial, o valor econômico do conteúdo audiovisual, editorial, de radiodifusão e jornalístico e a existência de um mercado de licenciamento para utilização em sistemas de IA.[37]

[35] A distinção entre abuso exclusionário e abuso exploratório é desenvolvido em Acórdão do Tribunal do CADE no Inquérito Administrativo nº 08700.003498/2019-03, relativo à utilização de conteúdo jornalístico pelo Google. Cf. CADE, Inquérito Administrativo nº 08700.003498/2019-03, voto-vista do Conselheiro Diogo Thomson de Andrade, §§ 505-520, pp. 114-117, especialmente §§ 510-511, e §§ 546-549, pp. 123-124. O voto reconhece que o abuso exploratório pode ocorrer mediante a imposição de condições comerciais injustas por empresa dominante, particularmente quando a contraparte encontra-se em situação de dependência econômica e não dispõe de alternativas negociais efetivas. Em 23/04/2026, o Tribunal aprovou por unanimidade o encaminhamento do caso à SG para instauração de processo administrativo e aprofundamento da investigação. Disponível em: https://cdn.cade.gov.br/Portal/assuntos/noticias/2026/Voto_Vista_%20Diogo.pdf. Acesso em: 23 out. 2026.

[36] Nesse sentido: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO. ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PESSOA JURÍDICA. TEORIA FINALISTA. MITIGAÇÃO. VULNERABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre nas categorias de fornecedor ou destinatário final do produto, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica, autorizando a aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor.** Precedentes. 3. Na hipótese, rever o entendimento do tribunal de origem, que, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu pela caracterização da vulnerabilidade do adquirente e pelo preenchimento dos requisitos para inversão do ônus da prova, demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7/ STJ. 4. Agravo interno não provido". (STJ, AgInt no AREsp nº 1.856.105/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 02.05.2022, p. em 05.05.2022; g.n). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp nº 3.109.955/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 06.10.2026, p. em 15.10.2026; STJ, AgInt no AREsp nº 2.736.990/MS, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 24.08.2026, p. em 03.09.2026; STJ, AgInt no AREsp nº 253.506/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. em 29.10.2018, p. em 23.10.2018; STJ, REsp nº 2.020.811/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 29.11.2022, p. em 01.12.2022.

[37] Cf. FISCHER, Sara. Meta strikes multi-year AI deal with Reuters. Axios, 25 out. 2024. Disponível em:

48. Essa conduta, aliás, encontra tipificação expressa na legislação de defesa da concorrência. A Lei nº 12.529/2011, que concretiza os princípios da livre concorrência e da repressão ao abuso do poder econômico (arts. 170, IV, e 173, § 4º, da CRFB), considera infração à ordem econômica, **independentemente de culpa**, os atos que tenham por objeto ou possam produzir o efeito de limitar a livre concorrência ou de exercer de forma abusiva posição dominante, ainda que tais efeitos não sejam alcançados (art. 36, *caput*, I e IV).

49. Não por acaso, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) adotou, em 2026, medida preventiva para suspender novos termos do *WhatsApp* – gerenciado pela Ré – que restringiam a atuação de fornecedores de IA, por entender que a alteração unilateral das condições de acesso a uma plataforma dessa dimensão poderia comprometer a concorrência, e determinou a preservação das condições anteriores até o fim da investigação.[38]

50. Tudo isso é ainda mais grave quando se considera que as condutas da Ré envolvem mais um golpe contra o jornalismo profissional. Com efeito, num cenário em que o jornalismo profissional se vê enfraquecido e parasitado pelas redes sociais, a manutenção da pretensão da Ré é um sepultamento da real produção crítica de conteúdo. Pior, é uma forma de silenciar (por ameaçar expulsar do espaço público), inconstitucionalmente; um mecanismo de censura, banida, pela Constituição, em quaisquer de suas espécies (por mais sutis que sejam, conforme o art. 5º, X e art. 220, § 2º, CRFB). Que fique claro, pretender condicionar o acesso ao espaço público de debate à doação do conteúdo jornalístico das associadas das Autoras é

https://www.axios.com/2024/10/25/meta-reuters-ai-news-facebook-instagram (acordo plurianual remunerado com a Reuters); META. Bringing More Real-Time News and Content to Meta AI. 05 dez. 2025. Disponível em: https://about.fb.com/news/2025/12/bringing-more-real-time-news-and-content-to-meta-ai/ (anúncio dos acordos com CNN, Fox News, USA Today, People Inc. e Le Monde); FISCHER, Sara. Meta strikes multiple AI deals with news publishers. Axios, 5 dez. 2025. Disponível em: https://www.axios.com/2025/12/05/meta-ai-deals-news-publishers (confirmação de que os acordos plurianuais preveem remuneração dos titulares); DREYFUS, Louis; FENOGLIO, Jérôme. IA: Meta signe un accord de partenariat avec plusieurs médias internationaux, dont « Le Monde ». Le Monde, 5 dez. 2025. Disponível em: https://www.lemonde.fr/le-monde-et-vous/article/2025/12/05/intelligence-artificielle-meta-signe-un-accord-de-partenariat-avec-plusieurs-medias-internationaux-dont-le-monde_6656126_6065879.html (acordo remunerado que abrange expressamente treinamento dos modelos e utilização dos conteúdos nas respostas); BELL, Karissa. Meta signs a multimillion dollar AI licensing deal with News Corp. Engadget, 3 mar. 2026. Disponível em: https://www.engadget.com/ai/meta-signs-a-multimillion-dollar-ai-licensing-deal-with-news-corp-234157902.html (acordo de três anos, com pagamentos de até US$ 50 milhões anuais); META. Bringing More International News and Content to Meta AI. 13 mar. 2026. Disponível em: https://about.fb.com/news/2026/03/bringing-more-international-news-and-content-to-meta-ai/ (anúncio dos acordos com News Corp, Le Figaro, PRISA e Süddeutsche Zeitung). Acesso em: 22 out. 2026.

[38] CADE, Inquérito Administrativo nº 08700.012397/2025-63 e Recurso Voluntário nº 08700.000534/2026-06. Medida preventiva de 12.1.2026, mantida pelo Tribunal em 4.3.2026. Em 23.4.2026, o Tribunal manteve multa por descumprimento e exigiu a restauração efetiva das condições anteriores.

aniquilar, por expropriação, a atividade em benefício do treinamento de robôs de uma empresa sediada em outro País, cujos interesses são desconhecidos. "Cala a boca já morreu"[39].

51. Diante disso, requer-se, nesta fase cautelar antecedente, que ***(i)*** **as novas cláusulas abusivas sejam suspensas em relação às associadas das Autoras**; e ***(ii)*** **que seja reconhecido que a permanência das referidas Associadas nas plataformas não representa adesão ou autorização para o uso de dados e conteúdos protegidos por direitos autorais, afastando-se, inclusive, eventuais tentativas de retaliação por parte da Ré**.

V.2 – A exploração do acervo audiovisual, editorial e de radiodifusão depende de autorização prévia, expressa e específica dos titulares e da correspondente remuneração.

52. A Constituição assegura aos autores o direito exclusivo de utilização, publicação e reprodução de suas obras e o direito de fiscalizar seu aproveitamento econômico (art. 5º, XXVII e XXVIII). A Lei nº 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais – LDA) concretiza essa garantia ao reservar ao titular a utilização, a fruição e a disposição da obra (art. 28) e ao exigir autorização prévia e expressa para a reprodução, a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador e as demais modalidades de utilização (art. 29, I, IX e X). A reprodução, por sua vez, compreende qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos (art. 5º, VI).

53. Os atos enumerados na cláusula abusiva ora impugnada – coleta, acesso, armazenamento, análise e recuperação de conteúdo – não se limitam ao trânsito de um endereço eletrônico. Quando envolvem cópia e armazenamento de obras para o desenvolvimento de produtos, como a Meta IA, são atos de reprodução sujeitos à autorização do titular. A nomenclatura tecnológica não altera essa conclusão, pois chamar o procedimento de coleta, desenvolvimento ou pesquisa não responde à pergunta sobre quem pode autorizar a reprodução e para qual finalidade.

54. As modalidades de utilização são independentes entre si e a autorização concedida para uma não se estende às demais (art. 31 da LDA). A publicação em um portal não

[39] STF, ADI 4815, rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 10.06.2015, DJe-018 01.02.2016.

autoriza a utilização em rede social, e a divulgação em rede social não autoriza a formação de bases de treinamento nem a alimentação de sistemas que geram respostas. O STJ aplicou essa independência à exploração de obras pela internet, afirmando que a identidade do conteúdo não elimina a autonomia de cada modalidade de aproveitamento.[40] Afastou, também, a ideia de que a disponibilidade de uma obra na internet a coloque em domínio público[41] e reconheceu que a comercialização de matérias jornalísticas sem autorização nem remuneração viola direitos autorais, por conflitar com a exploração normal da obra[42].

55. A coleta indiscriminada de todo o acervo audiovisual, editorial e de radiodifusão para o desenvolvimento de produtos comerciais não passa por nenhuma das etapas dos chamados **Testes dos Três Passos**, reconhecido pela Convenção de Berna, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro[43]. É que os negócios jurídicos sobre direitos autorais se interpretam restritivamente (art. 4º da LDA) e, na falta de especificação da modalidade de utilização, o contrato se limita à que for indispensável ao cumprimento de sua finalidade (art. 49, VI). A combinação desses comandos com o art. 423 do CC impede que expressões abertas como "desenvolver" e "melhorar" produtos sejam lidas contra o aderente para alcançar usos independentes de seu acervo. O sistema brasileiro é, portanto, de autorização prévia (*opt-in*). A Meta não pode presumir a licença e transferir às associadas das Autoras o ônus de se opor, o

[40] STJ, REsp nº 1.559.264/RJ, 2ª Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 08/02/2017, DJe 15.2.2017.

[41] STJ, REsp nº 1.822.619/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 18/02/2020, p. em 20/02/2020.

[42] STJ, REsp nº 2.008.122/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 22/08/2023, p. em 28/08/2023 (Informativo nº 785). O caso trata de *clipping* de notícias, e não de IA, mas examina exatamente o aproveitamento comercial de produção jornalística alheia como insumo de outro produto.

[43] O Brasil, como se sabe, é signatário da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, que assegura aos autores o direito exclusivo de autorizar a reprodução de suas obras, por qualquer forma, e veda que o gozo e o exercício desses direitos fiquem subordinados a qualquer formalidade (arts. 5º, 2, e 9º, 1). A mesma Convenção, reforçada pelo Acordo TRIPS, só admite exceções ao direito de reprodução quando observado o chamado **teste dos três passos**: a exceção deve limitar-se a casos especiais, não pode conflitar com a exploração normal da obra e não pode prejudicar injustificadamente os interesses legítimos do titular (art. 9º, 2, da Convenção de Berna; art. 13 do Acordo TRIPS). O teste condiciona a admissibilidade de limitações e exceções aos direitos exclusivos à presença cumulativa de três requisitos: (i) incidência em determinados casos especiais; (ii) ausência de conflito com a exploração normal da obra; e (iii) inexistência de prejuízo injustificado aos interesses legítimos do titular. A natureza cumulativa desses requisitos foi expressamente reconhecida pelo Painel da Organização Mundial do Comércio no caso United States – Section 110(5) of the US Copyright Act, WT/DS160/R, de 15 jun. 2000, conforme registrado no WTO Analytical Index, art. 13 do TRIPS. Disponível em: https://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/analytic_index_e/trips_01_e.htm. Acesso em: 22 out. 2026.

que, aliás, nem lhes é oferecido, no caso[44-45].

56. Muito menos pode a Ré extrair essa autorização do silêncio ou da simples permanência nas plataformas. O silêncio só vale como anuência quando não for necessária declaração de vontade expressa (art. 111 do CC), e é justamente declaração expressa o que a LDA exige. Nos contratos de adesão, ademais, são nulas as cláusulas que impõem ao aderente renúncia antecipada a direito resultante da natureza do negócio (art. 424 do CC), e o exercício de direito que excede manifestamente seu fim econômico ou social e a boa-fé é ilícito (arts. 187 e 422 do CC). Exibir uma publicação ou gerar a prévia de um *link* guarda relação direta com a divulgação desejada pelas associadas. Percorrer seus sites e usar todo o acervo para desenvolver outros produtos é coisa inteiramente diversa, que nada tem a ver com o funcionamento das redes e exige fundamento e manifestação próprios.

57. Nada disso impede a Meta de utilizar o conteúdo das associadas das Autoras. Impede apenas que o faça sem autorização específica e sem remuneração[46]. As empresas conservam o direito de recusar novos usos ou de negociar suas condições, inclusive o preço, como a própria Meta já faz, fora do Brasil, com outros veículos de comunicação. Pela mesma razão, o argumento de que a Meta "já faz isso" não socorre a Ré: a prática de um ato não cria o direito de praticá-lo. Se a Ré já coleta e explora o acervo das associadas, o faz sem título

[44] Registre-se que a promessa pública da Meta de "respeitar o *robots.txt*" tampouco vale ou serve como uma garantia contratual de exclusão (*opt-out*). E isso por três razões: (i) não há prova de que o mecanismo funcione, havendo registros de coleta mesmo com o bloqueio ativo, conforme será demonstrado na ação principal; (ii) o *robots.txt* é uma instrução técnica dirigida a programas de rastreamento, cuja observância depende do comportamento de quem rastreia, e a própria especificação do protocolo esclarece que suas regras não constituem forma de autorização de acesso (Internet Engineering Task Force (IETF), RFC 9309, *Robots Exclusion Protocol*, setembro de 2022). Uma instrução técnica de rastreamento e uma autorização de exploração econômica são, portanto, coisas distintas; e (iii) essas ferramentas não separam adequadamente a indexação desejada do uso indesejado. A Meta emprega diferentes agentes de rastreamento para finalidades diversas, e o bloqueio indiscriminado pode comprometer as prévias de *links* e a divulgação que as Associadas das Autoras desejam manter, de modo que bloquear um uso significa, na prática, perder o outro (Meta for Developers, *Web crawlers*, documentação sobre os agentes Meta-ExternalAgent, Meta-ExternalFetcher e FacebookExternalHit, entre outros, e suas respectivas finalidades).

[45] Não se afirma que a Meta já tenha acessado indevidamente áreas reservadas dos sites das associadas das Autoras. O problema é que a cláusula não esclarece quais credenciais podem ser criadas, em que serviços e para quais conteúdos. Por isso, pode vir a ser utilizada para acessar conteúdo sujeito a assinatura sem contratação própria, em prejuízo direto de uma das principais fontes de receita do jornalismo profissional.

[46] Registre-se que, na hipótese do conteúdo jornalístico, a ilicitude do comportamento da Ré alcança gravidade ainda maior. O STF reconheceu, na ADPF nº 130/DF, que a imprensa livre é condição da formação da opinião pública e do controle do poder em uma democracia. Essa liberdade depende de condições econômicas que permitam custear reportagens, verificação e cobertura. Quando a plataforma que controla a distribuição passa a exigir, como preço da permanência, o próprio produto do trabalho jornalístico, sem negociação e sem remuneração, o jornalismo profissional míngua, o pluralismo informativo se reduz e o debate democrático passa a depender ainda mais de quem controla os canais. Os efeitos alcançam sobretudo os mais jovens, que se informam em grande medida pelas redes e terão cada vez menos acesso a conteúdo produzido com padrões profissionais de apuração. ADPF nº 130, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. em 30.04.2009, DJe de 06.11.2009).

legítimo, e a nova cláusula serviria apenas para conferir aparência de licitude a uma conduta que não o é.

58. Por tudo isso, as associadas das Autoras não consentiram, não consentem e não consentirão com a coleta e a exploração gratuita de seu acervo nos termos pretendidos pela Meta. E o ajuizamento desta medida não deixa margem para dúvidas de que não há silêncio a ser interpretado, mas **oposição expressa e inequívoca**, que a Ré não poderá desconsiderar. Requer-se, assim, que essa oposição seja desde logo reconhecida, para que a permanência das associadas nas plataformas não seja tratada como adesão às novas cláusulas abusivas.

V.3 – Os novos termos exigem autorização sobre obras de terceiros que as associadas não têm poder de conceder, o que torna a cláusula de cumprimento juridicamente impossível e as expõe à responsabilidade perante esses titulares.

59. Os Termos Comerciais exigem que o usuário declare possuir ou ter obtido todos os direitos necessários às licenças que concede à Meta, inclusive para a criação de obras derivadas (cláusula 1, Doc. 02). No caso das associadas das Autoras, essa exigência esbarra em um limite objetivo. Seus sites não reúnem apenas conteúdo próprio. Reúnem também textos, fotografias, ilustrações e produções audiovisuais de terceiros, como agências de notícias, fotógrafos independentes e locutores de rádio. Esse material foi licenciado para finalidades específicas, em regra a publicação no próprio veículo, e sem direito de sublicenciamento para o treinamento de sistemas de IA ou o desenvolvimento de produtos de terceiros, como se desenvolverá no pleito principal[47].

60. A cláusula é, assim, de **cumprimento juridicamente impossível** e, nessa medida, **inválida** (arts. 104, II, e 166, II, do CC). Ela coloca as associadas diante de uma alternativa sem saída. Se concederem o que não têm, ficam expostas à responsabilidade perante os titulares originais. Se não concederem, descumprem o contrato e ficam sujeitas às consequências previstas pela Ré, inclusive ao dever de indenizá-la estabelecido no item 6.a dos

[47] A LDA distingue essas posições. O organizador da obra coletiva detém os direitos patrimoniais sobre o conjunto, sem prejuízo da proteção das participações individuais (art. 17, § 2º). Os escritos publicados na imprensa seguem regime próprio, com ressalva dos assinados e das convenções em contrário (art. 36). A transmissão de direitos, por sua vez, limita-se às modalidades expressamente previstas (art. 49). Administrar um portal não equivale, portanto, a deter poderes ilimitados sobre cada obra que ele hospeda.

Termos. Em qualquer caso, a Meta transfere às associadas das Autoras o risco jurídico de uma exploração de conteúdos de terceiros, estranhos à relação contratual, que só a ela interessa.

61. Pior: a cláusula alcança também os domínios cujos endereços são compartilhados por outros usuários. O compartilhamento de um *link* por um leitor não amplia os direitos das associadas nem vincula terceiros a uma licença que jamais concederam. Se a Meta deseja explorar essas obras em modalidade adicional, cabe a ela identificar os direitos necessários e obtê-los, de forma prévia, expressa e remunerada, de quem efetivamente possa concedê-los (arts. 28, 29 e 49 da LDA). Não pode, por meio de um termo de uso, obrigar as associadas a responder por uma autorização que não está ao seu alcance conceder.

VI – PERIGO DE DANO E REVERSIBILIDADE DA MEDIDA

62. **A partir de 20/11/2026, a Meta poderá tratar a simples permanência das associadas das Autoras nas plataformas como aceitação das novas permissões e, com base nela, coletar e aproveitar, de forma gratuita e indiscriminada, todo o acervo que publicam, dentro e fora das redes**. Uma vez reproduzido e incorporado a bases de dados e aos produtos da Meta, esse conteúdo não poderá mais ser rastreado ou recuperado, dada a opacidade com que a Ré trata o uso que faz dos dados que coleta.

63. A própria **ANPD já reconheceu que isso é uma violação grave aos direitos dos usuários** quando examinou a política pela qual a Meta pretendia usar as suas publicações para treinar seus sistemas de IA generativa, sem direito de *opt-out* efetivo. Ao analisar o plano de conformidade apresentado pela empresa, a autoridade registrou que, **depois de utilizados no treinamento, os dados dificilmente podem ser removidos ou ter seus efeitos desfeitos, razão pela qual exigiu que a oposição dos titulares fosse assegurada antes do início do tratamento.**[48] O mecanismo aqui é o mesmo, ou seja, as associadas perderiam, de modo

[48] Cf. AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – ANPD. Nota Técnica nº 39/2024/FIS/CGF/ANPD, de 21 ago. 2024, Processo nº 00261.005032/2024-14, item 5.4, p. 4. Ao examinar a medida preventiva imposta à Meta para suspender o uso de dados pessoais no treinamento de modelos de IA generativa, a Coordenação-Geral de Fiscalização registrou que "*eventual continuidade do tratamento dos dados pessoais, nas condições então postas, poderia gerar uma* ***situação de fato consumado, de difícil reversão, uma vez que poderia ser complexa a operação técnica de excluir determinados dados pessoais eventualmente utilizados para treinar os sistemas de IA generativa***". A medida preventiva havia sido determinada pelo Despacho Decisório PR/ANPD nº 20/2024, de 1º jul. 2024, diante de indícios de inadequação da base legal, insuficiência de transparência, restrições ao direito de oposição e ausência de salvaguardas para crianças e adolescentes.

definitivo, o controle sobre a exploração do que produziram e do que publicaram, sem qualquer compensação remuneratória para tanto.

64. Insista-se que, sem a tutela ora pretendida, **as associadas das Autoras terão de abandonar as plataformas – e, com elas, os canais de distribuição e a relação com o público construídos ao longo de anos** – para evitar as consequências nefastas da adesão a esses termos abusivos e arbitrários. Uma eventual futura reativação das contas não recuperará a circulação das notícias durante a interrupção nem os efeitos sobre audiência, publicidade e receitas. Em qualquer dos cenários, portanto, o dano se consuma a partir de 20/11/2026 e não pode ser revertido pela decisão final.

65. **O perigo inverso, ao contrário, é inexistente**, afinal, o que pleiteiam as Autoras é a manutenção da situação atual, com a qual a Meta já convive há anos, e que tem como balizadores legais as condições do Termo de Comercialização elaborado pela própria Ré, ao qual as associadas das Autoras aderiram há tempos. A Meta **continuará prestando seus serviços normalmente,** sem conferir às associadas das Autoras qualquer posição privilegiada, **pois a medida apenas a obriga a respeitar o que a legislação brasileira já lhe impõe**, notadamente a exigência de autorização prévia e expressa, livre de qualquer constrangimento ou imposição ilegal, para a exploração de obras protegidas e a vedação ao abuso de posição dominante (arts. 29 e 31 da LDA; art. 36 da Lei nº 12.529/2011).

66. **A Ré ficará impedida, tão somente, de usar sua posição dominante para chantagear as associadas, extrair delas, por adesão imposta, as novas permissões, tentar convalidar com isso os usos que já vem fazendo de seu conteúdo e retaliar quem as recusa**. Nenhum desses resultados é um interesse legítimo que mereça proteção.

67. Por fim, a iminência dos riscos ora apontados (20/11/2026) justifica a concessão da medida cautelar sem a prévia oitiva da Ré (arts. 9º, parágrafo único, I, e 300, § 2º, do CPC).

Posteriormente, em 30 ago. 2024, o Conselho Diretor suspendeu a medida após aprovar plano de conformidade que previu notificações prévias, prazo de aproximadamente 30 dias antes do início do tratamento, mecanismos simplificados de oposição e restrições ao uso de dados de menores de idade. Nota Técnica disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/documentos-tecnicos-orientativos/sei_anpd-0140555-nota-tecnica.pdf/@@download/file. Cf., ainda, ANPD. *Meta cumpre exigências da ANPD e poderá retomar, com restrições, o uso de dados pessoais para treinamento de inteligência artificial*. 30 ago. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/meta-cumpre-exigencias-da-anpd-e-podera-retomar-com-restricoes-o-uso-de-dados-pessoais-para-treinamento-de-inteligencia-artificial. Acesso em: 22 out. 2026.

VII – PEDIDOS

68. Por todo o exposto, demonstradas a plausibilidade do direito e a iminência do dano, que se consumará **a partir de 20/11/2026**, a ANJ, a ABERT e a ANER pedem a V. Exa. que **conceda tutela cautelar em caráter antecedente, sem a prévia oitiva da Ré** (arts. 9º, parágrafo único, I, 300, § 2º, e 305 do CPC), destinada a:

(i) suspender, até o julgamento do pedido principal, **a parte final do item 1 do novo Termo de Comercialização, que condiciona a continuidade dos serviços prestados pela Meta à adesão das empresas, no caso, das associadas das Autoras, ao referido Termo, com a manutenção das contas e funcionalidades utilizadas e sem qualquer tratamento diferenciado em relação a terceiros**;

(ii) determinar que a Ré se abstenha introduzir nos Termos de Comercialização e nos demais documentos que regem a relação com seus usuários novas condições que lhe permitam usar *software* automatizado (como *web scrapers*, *bots*, robôs, *spiders*, rastreadores e agentes de usuário) e criar credenciais de teste para **acessar, indexar, armazenar em cache, analisar, coletar, recuperar ou rastrear os domínios, as páginas da *web* ou os URLs (e qualquer conteúdo disponível por meio deles) que estão associados aos produtos ou serviços das associadas das Autoras ou outros usuários, ou que são disponibilizados por meio do uso dos serviços e Produtos das Empresas da Meta**, até o julgamento final desta ação;

(iii) determinar que, até o julgamento final desta ação, a Ré se abstenha de introduzir nos Termos de Comercialização novas condições que lhe permitam utilizar, conteúdos protegidos por direitos autorais das associadas das Autoras para, direta ou indiretamente, fornecer, desenvolver, aprimorar, pesquisar, manter ou alimentar seus produtos empresariais, publicitários ou sistemas de inteligência artificial, inclusive para treinamento, ajuste, teste, avaliação, recuperação de informações ou geração de respostas;

(iv) determinar a intimação da Ré, pelos meios legalmente admitidos, para dar cumprimento aos itens ***(ii)*** e ***(iii)*** da liminar concedida, sob pena de multa diária de, no mínimo, R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e

(v) determinar a **citação** da Meta para, querendo, contestar o pedido, no prazo legal.

69. Caso V. Exa. atribua natureza antecipatória a qualquer um dos comandos acima, do que se cogita por **eventualidade**, requer-se que o pedido seja recebido como tutela antecipada antecedente, com imediata apreciação da **urgência** (arts. 303 e 305, p.ú., do CPC).

70. As Autoras esclarecem que formularão os pedidos principais nestes autos, no prazo do art. 308 do CPC, com o intuito de obter a declaração de invalidade ou de inoponibilidade das novas condições previstas no Termo de Uso da Ré, e a confirmação de seu direito de recusa sem perda dos serviços e a tutela inibitória correspondente, reservando-se o direito de aditar a causa de pedir e de formular os demais pedidos cabíveis, inclusive de natureza remuneratória e indenizatória (art. 308, § 2º, do CPC).

71. Protestam, ainda, pela produção de todos os meios de prova admitidos, inclusive a exibição, pela Ré, dos instrumentos que alegue conter autorização anterior para os usos controvertidos (arts. 373, § 1º, e 396 do CPC).

72. Em cumprimento ao art. 272, §§ 2º e 5º, do CPC, as Autoras pedem que todas as notificações e intimações referentes a este processo deverão ser feitas, **exclusivamente**, **sob pena de nulidade**, em nome dos advogados **GUSTAVO BINENBOJM**, inscrito na OAB/SP sob o nº 479,201; **ALICE VORONOFF**, inscrita na OAB/SP sob o nº 479.571; **RAFAEL L. F. KOATZ**, inscrito na OAB/SP sob o nº 424.218; **ANDRÉ CYRINO**, inscrito na OAB/SP sob o nº 478.821; **SORAYA NOUIRA Y MAURITY**, inscrita na OAB/SP sob o nº 555.112; todos com escritório na cidade e Estado de São Paulo, na Rua Ramos Batista, nº 152, conj. 51, Vila Olímpia, São Paulo, CEP 04552-020.

73. Em cumprimento ao disposto no art. 291 do CPC, dão à causa o valor simbólico de R$ 100.000,00 (cem mil reais), em razão de o caso não se enquadrar no art. 292 do CPC.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, SP, 30 de outubro de 2026.

GUSTAVO BINENBOJM:03768233723 Assinado de forma digital por GUSTAVO BINENBOJM:03768233723 Dados: 2026.10.30 10:57:32 -03'00'

GUSTAVO BINENBOJM
OAB/SP Nº 479.201

ALICE BERNARDO VORONOFF:05374686763 Assinado de forma digital por ALICE BERNARDO VORONOFF:05374686763 Dados: 2026.10.30 10:57:53 -03'00'

ALICE VORONOFF
OAB/SP Nº 479.571

RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ:08185127760 Assinado de forma digital por RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ:08185127760 Dados: 2026.10.30 10:57:43 -03'00'

RAFAEL L. F. KOATZ
OAB/SP Nº 424.218

ANDRE RODRIGUES CYRINO:08664126704 Assinado de forma digital por ANDRE RODRIGUES CYRINO:08664126704 Dados: 2026.10.30 10:58:05 -03'00'

ANDRÉ CYRINO
OAB/SP Nº 478.821

FILIPE SEIXO
OAB/RJ Nº 180.663

SORAYA NOUIRA Y MAURITY Assinado de forma digital por SORAYA NOUIRA Y MAURITY Dados: 2026.10.30 10:59:25 -03'00'

SORAYA MAURITY
OAB/SP Nº 555.112

LUÍSA KNEBEL
OAB/RJ Nº 224.197

RODRIGO ROLL
OAB/RJ Nº 236.896

CAROLINA NAIFF
OAB/RJ Nº 267.740

Binenbojm
CYRINO | KOATZ | VORONOFF

ROL DE DOCUMENTOS

Doc. 01 – Procurações

Doc. 02 – Alterações dos Termos Comerciais da Meta, com vigência a partir de 20/11/2026

Doc. 03 – Versão anterior das alterações dos Termos, com vigência a partir de 30/10/2026

Doc. 04 – Atos constitutivos da ANJ, ANER e ABERT